

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 - CPIBRUMA

(Do Sr. Roberto Alves)

Requer cópia dos dados relativos aos sigilos bancário e telefônico do Sr. MAKOTO NAMBA em poder da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções de Brumadinho.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a Lei 1.579, de 1952, cópia dos dados relativos aos sigilos bancário e telefônico do Sr. MAKOTO NAMBA em poder da 2ª Vara Civil, Criminal e de Execuções de Brumadinho, no período de 01/08/2018 até a presente data.

JUSTIFICATIVA

Em face à negativa do depoimento do Senhor MAKOTO NAMBA, CPF nº 065.969.478-66, na reunião da CPI de Brumadinho na Câmara dos Deputados, realizada no dia 23/05/19, torna-se imperioso para os trabalhos desta Comissão o repasse das informações sigilosas do referido depoente obtidas pela Justiça.

A um, porque o Sr. MAKOTO NAMBA é citados nos autos do processo nº 0001819-92.2019.8.13.0090, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções de Brumadinho, destinado a investigar a tragédia de Brumadinho, como responsável pela assinatura do laudo de estabilidade da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão. Nesse sentido, inclusive, teria o Sr. MAKOTO NAMBA afirmado, em depoimento prestado à força-tarefa que investiga a tragédia de Brumadinho, que fora pressionado

pelo gerente da VALE S.A, Sr. Alexandre Campanha, para que assinasse o laudo de estabilidade da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão.

A dois, porque o Sr. MAKOTO NAMBA tem se recusado a prestar esclarecimentos a esta CPI, protegido por uma ordem de *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal em seu favor.

A três, porque o seu silêncio equivale à falta de um esclarecimento fundamental para o deslinde dos trabalhos desta Comissão, qual seja, da apuração das responsabilidades pelo rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, não restando outra alternativa senão a adoção de meios capazes de preencher essa lacuna da investigação.

E nesse contexto, o pedido destes documentos referentes à quebra do sigilo bancário tem como objetivo constatar se o Sr. MAKOTO NAMBA auferiu vantagem própria ou a outrem com a concessão da declaração de estabilidade da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão. Já os documentos referentes à quebra de sigilo telefônico tem como objetivo constatar se ocorreram ligações entre o Sr. MAKOTO NAMBA e representantes da empresa VALE S.A, tratando da confecção da declaração de estabilidade da referida barragem.

Com efeito, vale destacar que tanto a Lei nº 9.296/96 e a Lei Complementar nº 105/01, quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, asseguram afastamento da quebra de sigilo bancário e telefônico. Nesse sentido, *in verbis*:

“A quebra de sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – artigo 5º, inciso XII, e 58, §3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar n. 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da

Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.” (MS 25.686, rel.min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2005, DJ de 2-12-2005)

Se é possível requerer a quebra, mais ainda será requerer que tais documentos já obtidos pela via judicial sejam trazidos a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como prova emprestada.

Assim, requeiro que a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções de Brumadinho seja oficiada para que forneça cópia dos dados relativos aos sigilos bancário e telefônico do Sr. MAKOTO NAMBA do período de 01/08/2018 até a presente data, os quais deverão ser mantidos sob sigilo nesta Comissão.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

ROBERTO ALVES
Deputado Federal (PRB/SP)